

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10875.002.816/90-81

LAM

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.091

RECURSO NR.: 100.256 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE : GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GUARULHOS-SP

OMISSÃO DE RECEITA: Segundo o disposto no artigo 142 parágrafo único do C.T.N. somente a lei pode autorizar o emprego da presunção para comprovar a existência de fato que enseje a prática do lançamento. (princípio da reserva legal).

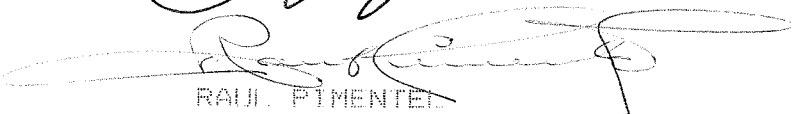
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FELTOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T Ó R I O

GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA., com sede em Guarulhos-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda do exercício de 1987 e acréscimos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 21/22, calculado sobre receita omitida pela empresa, apurada através de levantamento da produção correspondente ao período-base de 1986, para efeito de cobrança do I.P.I., assim sintetizado naquela peça básica:

"Omissão de compras caracterizadora de anterior omissão de receita operacional em igual valor, bem como outras omissões de receitas operacionais, por saídas de produtos de suas linhas de industrialização/comercialização, desacobertadas de notas fiscais de saídas, ocorridas no exercício de 1987, período-base de 1986, no montante de Cr\$ 6.183.456,49, conforme apurou esta fiscalização em Auditoria de Produção levada a efeito em seus livros fiscais, respectivo documentário, dados, elementos e informações prestadas pelo responsável do estabelecimento, em atendimento a Termos e Intimações, configurando omissão de receita operacional formada a margem de lucros e perdas e conseqüente redução do Lucro Líquido do exercício, tudo conforme consta detalhadamente no Termo de Verificação e no Auto de Infração constitutivo do crédito de IPI, lavrados em 20-11-90, e que juntamente com todos os demonstrativos de cálculo, passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

.....

Enquadramento Legal: artigos 157 § 1º; 167; 179; 181; 387 II do RIR/80.



2. O lançamento foi impugnado às fls. 25/30, tendo a interessada alegado, resumidamente, que tudo levava a crer que o fiscal autuante, por não ser um técnico em indústria química, não se apercebeu de inúmeras questões que envolvem o conjunto de procedimentos que fazem parte da industrialização; que foi considerado como sendo a produção total da fábrica as quantidades relacionadas na DIPI modelo III, sob o código 37.0 - Saídas para o Mercado Nacional - Produção do Estabelecimento, quando na realidade tal código representa o movimento de materiais(Matéria Prima ou Produtos) remetidos da fábrica para o depósito fechado; que a produção vendida para o mercado interno e externo, Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental figuraram sob o código 31.0 na mesma DIPI; que na emissão de notas fiscais de venda dos produtos que se encontravam no depósito fechado, embora contivesse essa indicação, era emitida, também, nota fiscal de saída do depósito, dando a impressão de ter havido duas saídas; que a comercialização dos produtos de sua fabricação é feita exclusivamente pelo estabelecimento produtos, não havendo na Matriz qualquer tipo de comercialização, passando, a seguir, a justificar as diferenças apontadas pela fiscalização no levantamento das matérias primas adquiridas e consumidas, com comprovantes juntados até às fls. 52.

3. Cópia de Informação Fiscal, às fls. 54, na qual seu signatário manifesta-se favorável à manutenção



Acórdão nº 101-87.091

parcial da autuação.

4. Pela Decisão de fls. 63/64 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo, sob os seguintes fundamentos:

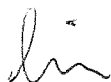
"O procedimento fiscal em exame tem respaldo nos arts. 157, § 1º, 167, 179, 181, 387, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Consoante à autuação sobre IPI, tratada no processo nº 10875-002.815/90-18, ficou constatada na Pessoa Jurídica a ocorrência de omissão de receita tributável, e, em consequência, tornando-se, igualmente, cabível a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica correspondente à parcela omitida, nos termos da legislação supracitada.

Na cópia da decisão à citada autuação de IPI, constata-se, todavia, que houve o provimento parcial da impugnação, com a manutenção da exigência sobre o montante de receita omitida de Cz\$ 5.909.516,00."

.....

5. Segue-se às fls. 6773 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.



é o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, manifestado de acordo com a lei, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de tributação de receita desviada da escrituração, detectada através de levantamento de produção, tendo como fonte de apuração o consumo de matérias primas, embalagens e outros insumos utilizados pela interessada no seu processo industrial.

Em que pese o minucioso trabalho desenvolvido pela fiscalização, entendo que o levantamento da produção com base nos registros e documentos fiscais de compra e consumo de matéria prima, estoque de insumos e produto final não é suficiente para caracterizar e deixar comprovada a existência de omissão de receita operacional sob o enquadramento legal dos artigos 157 § 1º, 179, ou 181 do RIR/80. (A.I. de fls. 22)

Segundo a peça básica, utilizando-se do critério acima, foi apurado que em determinado momento do período-base de 1986 a empresa omitira compras de seus registros contábeis, o que, segundo o fisco, caracteriza omissão de receita de igual valor, como também, omitira

lin



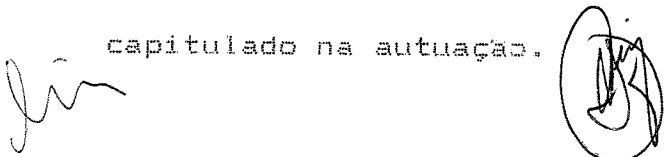
receita por saídas de produtos de sua fabricação, no valor total de Cz\$ 6.183.456,49, como demonstrado no Termo de Verificação de fls. 4.

Não há notícia nos autos que a fiscalização tenha examinado com profundidade o resto da contabilidade da empresa para deixar confirmada a existência de qualquer outra irregularidade capaz de sustentar a acusação.

Ora, de conformidade com o disposto no artigo 142, parágrafo único, do C.T.N., somente a lei pode autorizar o emprego da presunção para comprovar a existência de fato que enseje a prática do lançamento do imposto. (princípio da reserva legal)

No caso a ação fiscal não passou da contagem das matérias primas e embalagens adquiridas no período, e dos estoques, para concluir pela omissão de receita que, inclusive, para o imposto de renda, a diferença eventualmente encontrada pode ter origem, a priori, na inexatidão do estoque, de capitulação e tratamento fiscal diferente da omissão de receita pela saída de produtos sem emissão de notas fiscais.

Por sua vez, os fatos descritos na peça básica não guardam qualquer afinidade com as hipóteses de lançamento por presunção contidas no artigo 181 do RIR/80, capitulado na autuação.



Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator 